



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503196-06.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GEREMIAS AROCA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto em favor de Geremias Aroca Fernandes, e, de ofício, retificaram os dias-multas fixados na r. Sentença, ou seja, de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal, para 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1503196-06.2023.8.26.0548 - Comarca de
Campinas – 3ª Vara Criminal**
Apelante: Geremias Aroca Fernandes
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.423

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (ARIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA – Absolvição – INADMISSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente provada nos autos. Desclassificação para o delito de furto simples – IMPOSSIBILIDADE – Qualificadora de destreza devidamente evidenciada. Atipicidade da conduta – Princípio da insignificância – AFASTADO – Bem de alto valor. Pena inalterada. Dias-multa redimensionado – 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal. Manutenção do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, conforme estabelecido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Recurso improvido, com retificação dos dias-multa fixados.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r. Defesa de Geremias Aroca Fernandes, contra a r. Sentença datada de 01 de novembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que o condenou como incurso no

artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga a entidade indicada pelo Juízo da Execução (fls.271/280).

Inconformada, em suas razões, a r. Defesa pleiteia a absolvição conforme dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto simples, e o reconhecimento do princípio da insignificância (fls.304/308).

Após as contrarrazões do Ministério Público reiterando os memoriais (fls.314/321), sobreveio o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo não provimento ao recurso defensivo (fls.330/336).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 14 de setembro de 2023, por volta das 11h00min, na Avenida Senador Saraiva, próximo ao supermercado “Assaí”, Centro, na Comarca de Campinas, o Apelante, subtraiu, para si, mediante destreza, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, avaliado em aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima Luciane Paulino.

Segundo se apurou, a vítima estava dentro de um ônibus de transporte coletivo, linha nº 197, quando o recorrente se aproximou e lhe pediu informação sobre a localização de uma lotérica e da Caixa Econômica Federal, sendo que, nesse momento, valendo-se de

sua habilidade, ele rapidamente colocou a mão no bolso externo da mochila de Luciane e subtraiu o aparelho da ofendida, que, após fornecer as informações solicitadas, desembarcou do ônibus, em frente ao supermercado “Assaí”.

Em seguida, a vítima percebeu que seu celular havia sido furtado pelo réu e retornou ao interior do ônibus à sua procura, oportunidade em que constatou que GEREMIAS corria pela via pública.

Diante disso, Luciane saiu ao seu encalço, gritando “pega ladrão”, tendo populares logrado detê-lo na Rua Barreto Leme, altura do nº 755, recuperando o aparelho furtado (cf. auto de fl.12).

Consta ainda que guardas municipais foram acionados e compareceram ao local, sendo que, em revista pessoal, localizaram outros dois aparelhos de telefone celular em poder do recorrente (cf. auto de fl.11), cuja origem não foi esclarecida.

Consta também que o réu, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fl.06), confessou a prática do crime, dizendo que subtraiu o telefone da ofendida, ao perceber que este estava no bolso da mochila que ela carregava.

A denúncia foi oferecida aos 26 de setembro de 2023 (fls.01/02), e recebida em 27 de setembro de 2023 (fls.89/90).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls.175/176).

A r. Sentença tornou-se pública em 01 de novembro de 2024 (fl.283), e transitou em julgado para o Ministério Público em 11 de dezembro de 2024 (fl.311).

A materialidade delitiva resulta consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl.07); boletim de ocorrência (fls.13/14); auto de exibição/apreensão (fl.17); auto de entrega (fl.18), e pela prova oral.

A autoria é incontestada.

Interrogado em Juízo, o Apelante negou a prática delitiva. Confirmou que estava dentro do ônibus no dia dos fatos. Explicou que outro rapaz, que não conhecia, subtraiu o celular da vítima e o alcançou e disse para sair correndo, o que fez. Entrou no mercadão porque viu que a vítima estava gritando "pega ladrão". Recuperaram o celular da vítima.

A vítima foi ouvida em Juízo, e afirmou que estava de frente para o réu, com a mochila na barriga/peito, e que o celular foi subtraído sem que percebesse. Disse que pagou cerca de R\$ 1.000,00 pelo telefone. Visualizando o réu no vídeo, disse que as características se assemelhavam ao do autor do fato, mas não ostentou condições de reconhecê-lo pelo período de tempo entre o fato e o momento do reconhecimento.

O guarda municipal Sidney Vasconcelos Mello, ouvido em Juízo, afirmou que foram acionados pela central porque populares detiveram um senhor por furto de celular. Apresentaram o indivíduo à autoridade policial. O delegado fez as perguntas de praxe e ele confessou o furto.

O guarda municipal Luis Claudio Amaral, ouvido em Juízo, afirmou os mesmos fatos que seu colega acima.

Em detida análise aos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Senão vejamos.

A negativa do réu não encontra respaldo nos

autos.

O depoimento da vítima, somado aos depoimentos dos guardas municipais não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva.

Consigno que o celular fora apreendido com o Apelante, preso em flagrante delito.

Além disso, a jurisprudência, quanto ao delito de furto, já deixou assentado que:

"Sendo o furto, delito quase sempre cometido na clandestinidade, longe do olhar de circunstantes, é de se emprestar expressivo valor aos indícios, máxime quando convergentes e concorrentes, afastando a viabilidade de hipóteses contrárias" (JUTACRIM 89/423 - Rel. Segurado Braz).

"Prova indiciaria. Furto. Suficiência: o furto é delito, de regra, perpetrado na clandestinidade, sub-repticiamente, donde a importância da prova indiciaria para a responsabilização dos seus autores, a risco de que campeie a impunidade, pondo em xeque a ordem pública, finalidade última da jurisdição penal" (Apelação nº 994.903 - j . 03/96-Rel. Nogueira Filho).

Consigno que o depoimento dos guardas, tanto na fase Administrativa quanto em Juízo, este sob o pálio do contraditório e ampla defesa, são uníssonos no sentido de responsabilizá-lo pela prática do furto, haja vista que as investigações deram conta da sua atuação na empreitada criminosa, sendo localizado celular da vítima com o réu.

Portanto, a prova resta robusta na responsabilização do Apelante pela prática do delito de furto qualificado, nos termos da inicial acusatória.

Nada há nos autos a indicar que as testemunhas tivessem qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao réu a autoria dos fatos.

O processo penal pátrio pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o julgador analisar as provas produzidas legalmente e emitir o seu juízo de valor e apresentar de forma clara as razões de seu convencimento, conforme dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do Magistrado para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA DE 3 ANOS DE IDADE. OITIVA. DESNECESSIDADE. ART. 201 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O art. 201 do Código de Processo Penal expõe que 'Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado

sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.' 2. *A vítima, no caso dos autos, contava, à época dos fatos, 3 anos de idade, de modo que a dispensa de sua oitiva alicerçou-se na suficiência dos depoimentos colhidos da oitiva da mãe e da avó da ofendida, os quais, segundo bem salientado pelas instâncias de origem, encontravam-se em perfeita consonância com as demais provas coletadas nos autos.* 3. *O ofendido será demandado sobre as circunstâncias do crime sempre que possível, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, não podendo esse dispositivo ser mais claro quanto à atuação discricionária do magistrado que conduz a ação penal, no que toca a opção pelo depoimento do ofendido, mormente como no caso dos autos, que se encontra em situação de vulnerabilidade.* 4. *Mostra-se inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pelo impetrante, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.* 5. *A decretação da nulidade dos julgados anteriormente proferidos demandaria, em verdade, dilação probatória, o que é vedado na apreciação do habeas corpus.* 6. *Habeas corpus não conhecido."* (HC 218.653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/05/2015).

Ainda.

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENDIDOS OUVIDOS POR CARTA PRECATÓRIA. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Não se pode olvidar que a vítima não pode ser considerada testemunha, contudo, a sistemática processual de sua ouvida pode e deve ser a ela equiparada neste aspecto. Lembrando, ainda, que, embora de grande valia probatória o depoimento do ofendido não se faz imprescindível (art. 201 do CPP). 5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 74.223/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

Assim, a prova colhida ao longo da instrução comprovou, portanto, a materialidade e a autoria do delito de furto descrito na exordial, o que impõe a manutenção da condenação, afastando o pleito da absolvição por falta de provas.

Este é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. Materialidade e autoria. Inequivocas a materialidade e a autoria do delito diante da apreensão da res furtiva em poder do réu, bem como da prova testemunhal colhida no curso da

instrução. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. (...)” (Apelação Crime Nº 70037642550, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 19/05/2011).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONFISSÃO – TESTEMUNHOS – PROVAS ROBUSTAS – TESE DEFENSIVA DE MENOR PARTICIPAÇÃO – INOCORRÊNCIA – EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE – JUSTIFICADA – QUALIFICADORAS – MAJORAÇÃO MÁXIMA – NÚMERO DE QUALIFICADORAS – PROVIDO. Não há falar em insuficiência de provas diante da confissão do apelante corroborada pelos depoimentos testemunhais Não prospera a tese defensiva de menor participação quando o apelante fornece o meio de fuga para garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não há reparos a ser feito na majoração da pena-base devidamente fundamentada. Em se tratando de roubo qualificado, a pena deve ser majorada em fração proporcional ao número de causas de aumento incidentes na conduta.” (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2007.030628-8/0000-00).

Natural que a Defesa procure desqualificar as provas, dizendo-as frágeis, ou mesmo contraditórias, porque somente assim seria possível defender a absolvição pretendida, todavia, todas as provas e os indícios colhidos dos autos não levam à outra conclusão, senão a de que o Apelante é, de fato, o autor do delito narrado nos autos.

Dentro desse contexto, não se pode dar guarida à pretensão absolutória.

Em que pese a vítima não ter reconhecido o réu em Juízo, tal circunstância deve ser analisada com as devidas ressalvas, uma vez que o decurso do tempo pode influenciar significativamente na capacidade de identificação do autor do delito.

O fenômeno do esquecimento é amplamente reconhecido pela psicologia forense, sendo comum que vítimas de crimes, especialmente aquelas submetidas a situações de estresse ou trauma, apresentem dificuldades em realizar reconhecimentos tardios com precisão.

Ademais, a condenação do réu não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima na fase Administrativa, mas também em um conjunto probatório robusto que confere suporte à decisão judicial. Dentre os elementos que corroboram a autoria delitiva, destacam-se:

Apreensão do celular: O objeto subtraído foi encontrado em posse

do réu, o que constitui prova material relevante e indicação clara de sua vinculação ao crime.

Prisão em flagrante: O réu foi detido logo após o ocorrido, o que reduz significativamente a possibilidade de erro na imputação.

Depoimentos dos guardas: Os agentes de segurança que participaram da abordagem e detenção do recorrente confirmaram os eventos de maneira coesa e compatível com as demais provas constantes nos autos.

Dessa forma, ainda que a vítima não tenha conseguido reconhecer o réu em Juízo, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilização penal, haja vista que a condenação se alicerça em um conjunto de provas convergentes, garantindo a segurança jurídica da decisão. O reconhecimento pessoal, por si só, não constitui prova absoluta, devendo ser analisado em conjunto com os demais elementos fáticos e probatórios presentes nos autos.

Por fim consigno que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

**DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O
DELITO DE FURTO SIMPLES**

Pleiteia a r. Defesa a desclassificação para o delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Em detida análise aos autos, não vislumbro tal possibilidade.

Justifico.

Segundo consta das informações, e pelo seguro depoimento da vítima tanto na fase administrativa quanto em Juízo, o réu subtraiu o celular enquanto conversava com a ofendida, de modo sutil e demonstrando habilidade incomum, subtrai seu celular sem que a mesma perceba.

A propósito:

“Caracteriza o delito de furto qualificado pela destreza a conduta de agente que, valendo-se de arte vulgarmente conhecida como 'punga', surripia dinheiro do bolso do ofendido sem que este o perceba” (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Jo Tatsumi – j. 08.05.1996 – RJDTACrim 32/179).

“É qualificado o furto pela destreza quando o agente com especial habilidade, sem que a vítima o perceba, corta a bolsa onde são carregados os valores que subtrai” (TACRIM-SP – AC – Rel. Dante Busana – JUTACRIM 77/229).

“A destreza constitui a habilidade física ou

manual empregada pelo agente na subtração, porfiando porque a vítima não perceba o seu ato. É o meio empregado pelos batedores de carteira, pick pockets, ou punguistas, na gíria criminal brasileira” (TACRIM-SP – AC – Rel. Costa Mendes – RT 524/404).

Portanto, a especial forma de agir restou devidamente caracterizada, com uma habilidade incomum de conversar com a vítima, distraí-la, e ao mesmo tempo subtrair seu celular que estava na mochila.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inicialmente, destaca-se que os autos comprovaram suficientemente que o ora Apelante realmente foi o autor do crime de furto.

Quanto ao pleito de acolhimento do princípio da insignificância, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário que nos indica que a aplicação dessa tese da Defesa só é possível em casos excepcionalíssimos.

No caso sub examine, afigura-se inviável o seu acolhimento, pois para o seu reconhecimento não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, pois caso contrário acabaríamos por admitir que os meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, e com a certeza de que sairão impunes, amparados pelo

princípio da insignificância.

Conforme a descrição da denúncia e a prova dos autos, a coisa alheia móvel, consistente em um celular, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não pode ser considerada irrisória, porquanto equivalente a percentual muito superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos.

Assim, a conduta do Apelante não pode ser enquadrada na moldura do aludido princípio.

Cabe salientar, ainda, que a restituição, à vítima, do objeto subtraído não é capaz de escorar o reconhecimento do princípio ou de isentar a agente da responsabilidade, uma vez que o crime já havia se consumado com a retirada da *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, tendo a restituição ocorrido somente diante da operosidade da ação policial.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 155, § 4º, I E IV, §, 4º, I E IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. [...] 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. [...] 2. Não se reconhece a insignificância da conduta de agente reincidente específico que furta bens cujo valor econômico não pode ser considerado inexpressivo, sendo indiferente a restituição da res furtiva ocorrida por circunstâncias alheias à sua vontade”. (TJSC – Apelação Criminal. 000076.82.2018.8.24.0023, da Capital, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 27/08/2018) (grifei).

Então, o caso em exame não é daqueles que permitem a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor significativo do bem subtraído.

Assim, é improcedente a pretensão de absolvição por aplicação do princípio da insignificância.

Consigno, por fim que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito:

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena foi estabelecida sob o seguinte

fundamento (fls.278/280):

“Atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, verifico a presença de maus antecedentes (processos nº 0010497-27.2011.8.26.0604 e 0011753-05.2011.8.26.0604), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Frise-se que o acusado se retratou da confissão em solo policial, motivo pelo qual não será considerada.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena.

O dia-multa valerá o mínimo legal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória veiculada na denúncia para CONDENAR o réu GEREMIAS AROCA FERNANDES a cumprir a pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no patamar mínimo, por violação ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do código Penal, podendo ele aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. O acusado é tecnicamente primário e as circunstâncias do fato não indicam necessidade de apenamento mais severo ou custódia cautelar.

A despeito da presença dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que preenchidos os demais requisitos do artigo 44, do Código

Penal, e que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente à reprovação do ilícito cometido. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser paga a entidade indicada pelo Juízo da Execução”.

Verifico pequeno erro material quanto aos dias-multas fixados, uma vez que a pena foi estabelecida na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Diante da ausência de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta restou definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal, quando o correto seria o pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Ressalto que a correção de erro material é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

A pena merece pequeno reparo, apenas com relação aos dias-multa, pois fixada na fração de 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes. Diante da ausência de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta restou definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Mantenho o regime inicial aberto, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos fixados pela r. Magistrada de primeiro grau.

3 – Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto em favor de Geremias Aroca Fernandes, e, de ofício, corrijo os dias-multas fixados na r. Sentença, ou seja, de 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal, para **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR